



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ISABELA VIEIRA RIBEIRO

JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ESTUDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DESSE PROTOCOLO NO PODER JUDICIÁRIO

**CAMPINA GRANDE
2024**

ISABELA VIEIRA RIBEIRO

JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ESTUDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DESSE PROTOCOLO NO PODER JUDICIÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Acesso à Justiça, Tecnologia da Informação e Solução de Conflitos.

Orientador: Prof. Dr^a. Rosimeire Ventura Leite.

**CAMPINA GRANDE
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R484j Ribeiro, Isabela Vieira.
Julgamento com perspectiva de gênero [manuscrito] : estudo sobre a implantação desse protocolo no poder judiciário / Isabela Vieira Ribeiro. - 2024.
22 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.
"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Julgamento com perspectiva de gênero. 2. Feminicídio.
3. Interseccionalidade. 4. Poder judiciário. I. Título

21. ed. CDD 347.05

ISABELA VIEIRA RIBEIRO

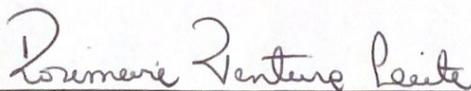
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ESTUDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DESSE PROTOCOLO NO PODER JUDICIÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em direito.

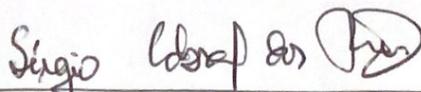
Área de concentração: Acesso à Justiça, Tecnologia da Informação e Solução de Conflitos.

Aprovada em: 21/06/2024.

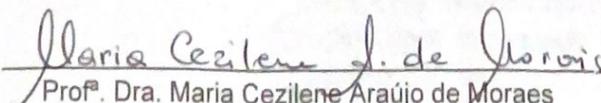
BANCA EXAMINADORA



Profª. Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Sergio Cabral dos Reis
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Dra. Maria Cezilene Araújo de Moraes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu avô, professor Cícero Agostinho Vieira (*in memoriam*), por ter sido a minha maior fonte de dedicação, estudo e superação. Cheia de saudade, te dedico.
Ao meu pai, professor Emmanuel Pedro Ribeiro, por me fazer ter gosto pelo direito, dedico.

“Julgar com perspectiva de gênero é buscar soluções jurídicas justas a situações de desigualdade”

Gloria Poyatos Matas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	CONCEITO DE GÊNERO	8
2.1	GÊNERO, RAÇA E CLASSES SOCIAIS	9
2.2	O QUE É O JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	11
2.2.1	<i>Como julgar com perspectiva de gênero.....</i>	13
2.2.2	<i>A atuação com perspectiva de gênero como uma obrigação constitucional.....</i>	14
2.3	O JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA.....	15
2.4	O JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ESFERA CRIMINAL.....	16
2.5	ESTUDO DE CASO: MARIANA FERRER.....	18
3	METODOLOGIA	19
4	CONCLUSÃO	19
	REFERÊNCIAS	20

JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ESTUDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DESSE PROTOCOLO NO PODER JUDICIÁRIO

JUDGMENT IN A GENDER PERSPECTIVE: STUDY ON THE IMPLEMENTATION OF THIS PROTOCOL IN THE JUDICIARY

Isabela Vieira Ribeiro^{1*}
Rosimeire Ventura Leite^{2**}

RESUMO

No Brasil, morreu, a cada 6 horas, uma mulher vítima de feminicídio, no ano de 2023. Em um contexto onde a misoginia e o machismo ainda permeiam diversas esferas, necessário se faz analisar como tais preconceitos se refletem no sistema judiciário, especialmente quando mulheres se encontram em situações de vulnerabilidade. Dessa forma, é necessário examinar a atuação dos magistrados frente as situações de desigualdade e injustiça, bem como a aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero como meio de mitigar esses preconceitos. O presente trabalho de conclusão de curso trata, então, de analisar a atuação dos magistrados, frente a utilização do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero nos processos em que a mulher esteja em posição de vulnerabilidade. Objetiva-se, desse modo, analisar como o método de julgamento com perspectiva de gênero deve ser aplicado no sistema judiciário brasileiro para amenizar preconceitos praticados pelos juízes e garantir a proteção dos direitos fundamentais, através do exame da doutrina, dos preceitos normativos, bem como das decisões judiciais. Utiliza-se o método dedutivo. Partimos dos textos normativos, da doutrina e da jurisprudência para os casos concretos analisados neste trabalho. Sendo assim, parte-se da discussão de questões de gênero na sociedade brasileira, e em como essa concepção foi utilizada para colocar as mulheres em posição social inferior aos homens nas diferentes áreas da humanidade, além da discussão acerca das interseccionalidades do gênero. Ao explorar a interseccionalidade de gênero e sua influência na desigualdade social, busca-se compreender como essa abordagem pode contribuir para uma justiça mais equitativa e inclusiva. Após, é apresentado o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, e como ele deve ser utilizado para atenuar os preconceitos na hora de uma decisão. Por fim, analisam-se casos concretos nas áreas previdenciária e criminal, e estuda-se o caso do julgamento da influencer Mariana Ferrer, ocorrido em Santa Catarina. Como técnicas, adotam-se as pesquisas bibliográfica, documental e decisões judiciais, a exemplo dos materiais disponibilizados na internet como vídeos e reportagens, documentos oficiais, a saber, leis e jurisprudências. Trata-se de uma pesquisa exploratória, realizam-se, a partir dela, coleta de dados por meio bibliográfico e documental, analisam-se conceitos elaborados pelos doutrinadores e o modo como a legislação brasileira é aplicada.

Palavras-Chave: Julgamento com Perspectiva de Gênero. Feminicídio. Interseccionalidade. Poder Judiciário.

^{1*}Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), endereço eletrônico: isabela.ribeiro@aluno.uepb.edu.br

^{2**}Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

ABSTRACT

In Brazil, one woman died every six hours from femicide in 2023. In a context where misogyny and machismo still permeate various spheres, it is necessary to analyze how these prejudices are reflected in the judicial system, especially when women find themselves in situations of vulnerability. Thus, it is necessary to examine the actions of magistrates in the face of situations of inequality and injustice, as well as the application of the trial protocol with a gender perspective as a means of mitigating these prejudices. The aim of this final paper is to analyze the role of magistrates in the use of the trial protocol with a gender perspective in cases where women are in a position of vulnerability. The aim is to analyze how the trial method with a gender perspective should be applied in the Brazilian judicial system in order to mitigate prejudices practiced by judges and guarantee the protection of fundamental rights, by examining doctrine, normative precepts and judicial decisions. The deductive method is used. We start from the normative texts, doctrine and case law to the concrete cases analyzed in this work. We start by discussing gender issues in Brazilian society and how this concept has been used to place women in an inferior social position to men in different areas of humanity, as well as discussing gender intersectionality. By exploring the intersectionality of gender and its influence on social inequality, we seek to understand how this approach can contribute to a more equitable and inclusive justice system. Next, we present the trial protocol with a gender perspective, and how it should be used to mitigate prejudices when making a decision. Finally, concrete cases in the social security and criminal areas are analyzed, and the case of the trial of influencer Mariana Ferrer, which took place in Santa Catarina, is studied. The techniques used were bibliographical research, documentary research and judicial decisions, such as materials available on the internet like videos and reports, official documents, laws and case law. This is an exploratory study, based on bibliographic and documentary data collection, analyzing concepts developed by scholars and the way in which Brazilian legislation is applied.

Keywords: Judgment in a Gender Perspective; Femicide; Intersectionality; Judiciary.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, de tema “Julgamento com Perspectiva de Gênero: Estudo sobre a implantação desse protocolo no Poder Judiciário”, tem como principal objetivo analisar como o método de julgamento com perspectiva de gênero deve ser aplicado no sistema judiciário brasileiro para amenizar preconceitos praticados pelos juízes e garantir a proteção dos direitos fundamentais.

Seguindo essa linha de raciocínio, é necessário informar que, segundo dados da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), na América Latina, nove mulheres são assassinadas por dia, vítimas de violência de gênero, sendo o local mais perigoso do mundo para elas. Além disso, a taxa de homicídios de mulheres no Brasil aumentou cerca de 31,46% (trinta e um vírgula quarenta e seis por cento) em quatro décadas, conforme estudo realizado por pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

Ainda, de acordo com o levantamento divulgado pelo World Female Imprisonment List, o Brasil tem a terceira maior população feminina carcerária, com cerca de 42.694 (quarenta e dois mil seiscentos e noventa e quatro) mulheres presas em

regime provisório ou em condenação. Por esse motivo, atendendo a recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o sistema jurisdicional do país adotou o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero para eliminar o tratamento desigual e discriminatório, bem como aprimorar as respostas judiciais às agressões contra as mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, faz-se a seguinte pergunta: como o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero deve ser aplicado na justiça para o cumprimento das normas fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, para auxiliar na redução da reprodução de estereótipos e discriminações por magistrados?

Portanto, pela necessidade de ampliar as pesquisas científicas acerca do assunto, o tema foi escolhido como objeto de estudo, para expor a importância do julgamento com perspectiva de gênero no âmbito jurisdicional, em como a não aplicabilidade do protocolo pode gerar um tratamento desigual e discriminatório nas decisões dos processos que envolvem questões de gênero e outras particularidades que abrangem as minorias sociais, afetando, inclusive, os princípios da igualdade, da imparcialidade e da dignidade da pessoa humana.

Para atingir os objetivos do estudo, nos dois primeiros capítulos serão abordados o conceito de gênero como um conjunto de características sociais, culturais, políticas e jurídicas atribuídas aos diferentes sexos, bem como suas interseccionalidades. Em seguida, será apresentado o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, e como se deve atuar com perspectiva de gênero, sendo esta técnica uma obrigação constitucional. Por fim, nos capítulos finais, será analisado a implementação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero nas esferas previdenciárias e criminais, este último acompanhado do estudo de caso da audiência de instrução e julgamento da *influencer* Mariana Ferrer, onde procuraremos verificar a adequação do magistrado, no caso concreto, ao prescrito normativamente.

Com isso, pretende-se alcançar a compreensão de que vivemos em uma sociedade desigual, enraizada de preconceitos estruturais, que acabam por naturalizar uma hierarquia de valores entre os indivíduos em relação ao gênero e a raça, sendo necessário romper esses paradigmas, através da aplicação do método, enfrentando as discriminações e violências e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Dessa forma, evitando que a violência sofrida por essas mulheres que estão em situação de vulnerabilidade ultrapasse o âmbito privado e seja seguido de uma violência institucional.

Ademais, apesar de ser um tema novo, tendo o protocolo sido publicado no ano de 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de colaborar com a implementação de políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções do CNJ de números 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas ao enfrentamento à violência contra as mulheres pelo poder judiciário e ao incentivo à participação feminina no poder judiciário, e para alcançar a igualdade de gênero, consoante o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), é possível encontrar estudos acerca do tema, principalmente no que concerne ao curso ministrado na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, devido a determinação da aplicação do método em todos os tribunais.

2 CONCEITO DE GÊNERO

O conceito de gênero foi elaborado a partir das ciências sociais e do movimento feminista contemporâneo, servindo como uma ferramenta para descrever a

realidade das relações de poder desiguais entre homens e mulheres, e, por isso, sendo considerado uma importante ferramenta política.

Nesse sentido, tem-se que o gênero é o conjunto de características sociais, culturais, políticas e jurídicas atribuídas aos diferentes sexos, no entanto, utilizado para colocar as mulheres em posição social inferior aos homens nas diferentes esferas da vida social: familiar, econômica, política. Desse modo, esse caráter detalhista de cada indivíduo facilita a compreensão de como as construções sociais e culturais se apropriaram das diferenças sexual e biológica entre homens e mulheres, e atribuíram papéis que criam hierarquias e desigualdades sociais, econômicas e políticas para ambos.

Seguindo essa linha de raciocínio, quando se fala em trabalho, no Brasil, às mulheres é atrelado o trabalho doméstico, bem como o maternal, sobretudo para mulheres negras e da periferia. Por outro lado, aos homens estão ligados às atividades laborais mais remuneradas e valorizadas, o que faz com que muitas mulheres dependam financeiramente deles.

No que diz respeito à política, as mulheres permanecem sub-representadas. Isso acontece em parte porque se acredita que as mulheres são inadequadas para ocupar posições públicas ou porque não são oferecidas oportunidades para elas. Assim, ao serem excluídas desse ambiente, as mulheres perdem a oportunidade de se destacarem em questões essenciais para a melhoria de aspectos relevantes relacionados à desigualdade de gênero.

Por esse motivo, é possível determinar que as relações sociais entre homens e mulheres foram construídas culturalmente, gerando indevidas subordinações. Assim, tem-se que o principal problema não é apenas o tratamento diferenciado dos diferentes gêneros, mas também o fato de alguns grupos deterem poder e outros não.

Além disso, de acordo com a renomada antropóloga e pesquisadora Adriana Piscitelli, o conceito de gênero foi feito e refeito em diversos momentos específicos da história, a partir das discussões acerca das “diferenças sexuais”, sendo sempre de forma inovadora. Dessa forma, ela diz que:

O conceito de gênero requer pensar não apenas nas distinções entre homens e mulheres, entre masculino e feminino, mas em como as construções de masculinidade e feminilidade são criadas na articulação com outras diferenças, de raça, classe social, nacionalidade, idade; e como essas noções se embaralham e misturam no corpo de todas as pessoas, inclusive aquelas que, como intersexos, travestis e transsexuais, não se deixam classificar de maneira linear como apenas homens e mulheres. (PISCITELLI, 2009, p. 4)

Nessa perspectiva, a identidade de gênero surge como uma forma das pessoas escolherem como querem ser identificadas, por não se sentirem confortáveis com o sexo biológico. Sendo assim, é possível nascer do sexo masculino, mas se identificar com características socialmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino e vice-versa, ou então, não se identificar com gênero algum.

2.1 GÊNERO, RAÇA E CLASSES SOCIAIS

A discussão sobre gênero, raça e classes sociais está diretamente atrelada, uma vez que, quando se compara o acesso a direitos entre homens e mulheres, sejam brancos e negros, a desigualdade incide em maior porcentagem nos homens e mulheres negros, sobretudo nas mulheres negras. Em vista disso, a discriminação recai em fatores como a vida profissional, renda básica, acesso a saúde, à educa-

ção, lazer, cultura, entre outros, e complica ainda mais quando está relacionada à pobreza.¹

Além disso, de acordo com os infográficos do Atlas da Violência divulgado em 2022², só no ano de 2019, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras, sendo que, o risco relativo de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vezes maior do que uma mulher não negra. Ou seja, no país, para cada mulher não negra morta, morrem quase 2 mulheres negras. Com isso, é demonstrada a interseccionalidade entre gênero e raça, e o impacto que causa na vida das mulheres.

Por isso, é necessário analisar o gênero e suas interseccionalidades, para que seja possível “apreender a articulação de múltiplas diferenças e desigualdades” (PISCITELI, 2012, p. 266). Dessa forma, ao examinar cada caso de violência de gênero, é importante identificar os diferentes contextos em que as pessoas, tanto a vítima como o agressor, estão inseridas, e, reconhecendo cada característica, é possível permitir uma melhor compreensão da situação de vulnerabilidade e risco em que a vítima se encontrava e como esses fatores contribuíram para que o agressor levasse a cabo a sua intenção.

A interseccionalidade, um conceito introduzido por Kimberlé Crenshaw em sua obra intitulada “Mapeando as Margens: Interseccionalidade, Políticas de Identidade e Violência contra Mulheres de Cor.” (tradução nossa), em 1989, tem sido fundamental para compreender as inter-relações complexas entre diferentes formas de opressão e discriminação. No âmbito acadêmico e social, as discussões sobre gênero e classe social ganharam destaque, especialmente ao considerar como essas categorias se entrelaçam e influenciam as experiências individuais e coletivas.

Dessa forma, as interseccionalidades entre gênero e classe social destacam como as experiências de indivíduos são moldadas pela interação complexa dessas duas dimensões. Mulheres de diferentes classes sociais enfrentam desafios específicos devido às suas intersecções de gênero e classe. Por exemplo, mulheres de classes sociais mais baixas podem enfrentar múltiplas formas de opressão, incluindo discriminação de gênero no local de trabalho e falta de acesso a recursos econômicos.

Além disso, numerosos estudos evidenciam as disparidades de gênero e classe social em várias esferas da vida, como emprego, educação, saúde e participação política. Mulheres de classes sociais mais baixas geralmente têm menos oportunidades de emprego digno, salários mais baixos e maior exposição a condições de trabalho precárias. Ainda, a falta de acesso a serviços de saúde de qualidade e educação adequada perpetuam o ciclo de pobreza para mulheres em contextos socioeconômicos desfavorecidos.

As consequências das interseccionalidades de gênero e classe social são multifacetadas e profundamente enraizadas nas estruturas sociais. A falta de reconhecimento dessas intersecções pode levar a respostas políticas e sociais inadequadas que não abordam as necessidades específicas das pessoas marginalizadas.

Por esse motivo, para compreender plenamente as interseccionalidades entre gênero e classe social, é crucial adotar uma abordagem interdisciplinar e utilizar uma

¹INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA; **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf. Acesso em: 04/11/2023.

²INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA; **Atlas da Violência - Infográficos. 2022**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9144-dashboarviolenciamulherfinal-1.pdf>. Acesso em: 04/11/2023.

variedade de perspectivas teóricas. Teorias feministas, como o feminismo interseccional, fornecem uma lente crítica para analisar as experiências das mulheres em diferentes contextos sociais e históricos. Além disso, abordagens sociológicas, econômicas e antropológicas são essenciais para examinar as estruturas de poder e as dinâmicas sociais que perpetuam as desigualdades de gênero e classe social.

2.2 O QUE É O JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O julgamento com perspectiva de gênero pode ser entendido como um método hermenêutico em que o julgador deve utilizar diversos métodos interpretativos para o desenvolvimento de decisões de um processo. Dessa forma, o magistrado deverá interpretar o direito de maneira não abstrata, realista, desmanchando os preconceitos estruturais, levando em consideração não só o gênero, como a raça, classe social, orientação sexual, relações de poder e desigualdades existentes nas partes do processo.

Destarte, trata-se de uma perspectiva que questiona a concepção de sujeito jurídico universal, revelando que o sistema jurídico está fundamentado numa visão masculina, branca, heterossexual e de classe média. Além disso, ressalta a urgência de que vivências específicas, que tradicionalmente foram marginalizadas, sejam levadas em conta durante a análise, especialmente no que diz respeito à condição das mulheres. Assim, a incorporação desse ponto de vista é crucial para enfrentar diversas manifestações de estereótipos, visando garantir às mulheres e a outros grupos discriminados um respeito genuíno pelo direito à igualdade, à dignidade e ao acesso à Justiça.

Este é, inclusive, o entendimento que a Magistrada Gloria Poyatos Matas³ traz acerca do julgamento com perspectiva de gênero:

A concretização do princípio da igualdade não permite a neutralidade; deve ser adotada uma abordagem constitucional, eliminando os obstáculos que o dificultam e integrando a perspectiva de gênero como critério de referência em todos os casos que envolvam relações assimétricas e padrões estereotipados de gênero. As sentenças têm o potencial de tornar visíveis e reverter os efeitos da desigualdade derivada de estruturas de poder baseadas em preconceitos que sustentam a exclusão e a marginalização (Tradução nossa).⁴

Ademais, é importante salientar que esta técnica de julgamento deu foco a questões e temáticas que geralmente não recebiam a devida atenção. Com isso, a perspectiva de gênero permitiu a atuação global no conflito jurídico, dando espaço aos sujeitos que se encontram em situações desiguais, a partir do momento em que os julgadores levaram em consideração suas vivências e diferenças sociais para a resolução de decisões judiciais.

Ainda, o Comitê da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas (CEDAW), em sua Recomenda-

³ MATAS, Gloria Poyatos; **JUSTICIA CON PERSPECTIVA DE GÉNERO. 2018**. Disponível em: <https://www.mujeresjuezas.es/2018/04/26/justicia-con-perspectiva-de-genero-articulo-de-nuestra-socia-gloria-poyatos/>. Acesso em : 06/11/2023.

⁴ No original: Hacer real el principio de igualdad no permite neutralidad, hay que adoptar un enfoque constitucional, removiendo los obstáculos que lo dificulten, e integrando la perspectiva de género, como criterio de referencia en todos los casos que involucren relaciones asimétricas y patrones estereotípicos de género. Las sentencias tienen el potencial de visibilizar y revertir los efectos de inequidad derivados de las estructuras de poder basadas en prejuicios que sostienen la exclusión y marginación.

ção Geral nº 33⁵, que diz respeito ao acesso das mulheres à justiça, destacou que os estereótipos e os preconceitos de gênero, no sistema judicial, têm repercussões profundas na capacidade das pessoas mais vulneráveis de desfrutarem os seus direitos fundamentais, especialmente as mulheres e, por isso, recomendou no item 29 que os Estados Partes adotem medidas, incluindo programas de sensibilização e capacitação de todos os profissionais do sistema de justiça, bem como dos estudantes de direito, para se eliminar os estereótipos, e integrar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça:

O Comitê recomenda que os Estados partes:

- a) Adotem medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça;
- b) Incluam outros profissionais nesses programas de conscientização e capacitação, em particular profissionais de saúde e trabalhadores sociais, que desempenham potencialmente um papel importante em casos de violência contra as mulheres e em questões de família;
- c) Assegurem que os programas de capacitação tratem, em particular:
 - i) A questão da credibilidade e do peso dado às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas;
 - ii) Os padrões inflexíveis muitas vezes desenvolvidos por juízes e promotores sobre o que consideram comportamento apropriado para as mulheres;
- d) Considerem a promoção de diálogo sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e a necessidade de melhores resultados de justiça para mulheres vítimas e sobreviventes da violência;
- e) Elevem a conscientização sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero e encorajem o enfrentamento dos estereótipos e preconceitos de gênero nos sistemas de justiça, especialmente em casos de violência baseada no gênero;
- f) Proporcionem programas de capacitação para juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados de fazer cumprir a lei sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos, incluindo a Convenção e a jurisprudência do Comitê, bem como a aplicação da legislação proibindo a discriminação contra as mulheres.

Por esse motivo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da portaria CNJ n. 27, de 02 de fevereiro de 2021, lançou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, sugerindo a adoção de diversas medidas para que o Poder Judiciário Brasileiro passasse a reconhecer a influência das desigualdades históricas, sociais, políticas e culturais na aplicação do direito, com as chamadas “lentes de gênero”. Em vista disso, em março de 2023, o CNJ aprovou resolução que tornaram obrigatórias as diretrizes do Protocolo, para todo o Poder Judiciário nacional.

Portanto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ surge como instrumento eficaz na promoção da justiça, introduzindo novas maneiras de dar visibilidade as partes envolvidas no processo, levando em conta os elementos que afetam comunidades historicamente marginalizadas, que enfrentam estereótipos em uma sociedade patriarcal e repleta de preconceitos. Em síntese, a adoção da perspectiva de gênero possibilita ao magistrado entender e evidenciar sutilezas e peculiaridades, considerando a variedade das pessoas envolvidas na causa submetida à análise.

⁵ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW: **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 03 de agosto de 2015.

2.2.1 *Como julgar com perspectiva de gênero*

Após entender o que é o julgamento com perspectiva de gênero, é importante compreender como colocá-lo em prática. Nesse contexto, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, no Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, as lentes da perspectiva de gênero devem ser utilizadas a partir do primeiro contato com o processo, questionando e observando se há naquele caso específico algum tipo de assimetria de gênero. Desse modo, ao analisar o processo e as partes processuais, é necessário realizar a identificação da desigualdade, como nos casos de assédio sexual, como também em conflitos que haja a violação de direitos fundamentais da parte processual mais vulnerável.

Seguindo essa linha de raciocínio, após a análise dos fatos e da aproximação dos sujeitos processuais, quando o julgador detectou possíveis casos de discriminação, ele deverá também ir além do gênero, analisando outros fatores de violência que podem estar envolvidos, e que impactem significativamente na relação de poder entre as partes.

Em seguida, é importante que o magistrado analise se o caso em questão necessita de medidas de proteção. Nesse sentido, ao identificar que a parte vulnerável do processo esteja em perigo, ele deverá determinar as medidas protetivas fundamentais para a cessação da violência ou para garantir um direito ameaçado. Como exemplo, temos a Lei 11.340 de 2006, que, em seu art. 18 e seguintes garantem a medida protetiva de urgência nos casos de perigo iminente.

Ademais, conforme aponta o protocolo do CNJ, nos processos que abrangem desigualdades estruturais, a fase de instrução pode se tornar um momento de reprodução de violência institucional. Nesses casos, conforme o Protocolo, cabe ao julgador se perguntar se a instrução processual está reproduzindo estereótipos ou violências institucionais de gênero, ou se a instrução está permitindo um ambiente propício para a produção das provas com qualidade, impedindo, dessa forma, perguntas que desqualifiquem as palavras do depoente, causem algum tipo de revitimização, ou que reitere algum estereótipo de gênero.

Outro passo importante para a atuação com perspectiva de gênero consoante o protocolo do CNJ, é o da valoração das provas e identificação dos fatos. Nesse sentido, deve-se analisar se uma prova ausente nos autos do processo pode ser reproduzida, como é o que acontece em crimes de abuso, como assédio sexual, estupro ou violência doméstica, que geralmente ocorrem em locais privados. Ainda nesta etapa, a atenção é fundamental em relação ao grau de entendimento e coerência esperados nas declarações que abordam situações de abuso ou eventos traumáticos, os quais podem influenciar a habilidade da vítima em recordar detalhes dos incidentes. Além disso, é crucial o reconhecimento de que as acusações e denúncias desses fatos traumáticos podem ocorrer apenas após um longo período, devido ao receio ou constrangimento, ou ainda pela demora em compreender a realidade do que efetivamente aconteceu.

Em relação a valoração das provas, é necessário realizar essa análise sem preconceitos ou estereótipos, evitando associar as partes a papéis de gênero predefinidos. Em outras palavras, os acontecimentos devem ser examinados com base no que foi apresentado e comprovado no tribunal, não naquilo que o juiz considera mais apropriado para as partes terem feito.

Ademais, caso ocorra a retratação da denúncia, é necessário abordar esse fato com cuidado, pois essa declaração pode ter sido feita sob coação. Portanto, a primeira manifestação da vítima ganha relevância significativa, pois tende a ser feita de maneira espontânea.

Por fim, tem-se a interpretação e aplicação do direito, bem como de precedentes aplicáveis. Nestas fases, é necessário que o julgador identifique marcos normativos e precedentes nacionais ou internacionais que se relacionam com o caso em análise, como legislação federal à luz da Constituição Federal de 1988, tratados internacionais de direitos humanos, convenções internacionais que foram incorporados pelo Brasil, etc., a fim de interpretar o direito e relacionar ao caso concreto.

Segundo o protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, existem algumas formas de interpretação atenta ao gênero, como a da interpretação não abstrata do direito; análise de como a própria lei pode estar impregnada com estereótipos; análise de como uma norma pode ter um efeito diretamente desigual; análise de como uma norma aparentemente neutra pode ter um impacto negativo desproporcional em determinado grupo. Por esse motivo, o julgador deve se questionar: se os efeitos da norma podem gerar impacto diferenciado se for aplicável a uma mulher, a uma pessoa pertencente a uma minoria sexual ou a um homem; e o direito que está sendo aplicado no caso é neutro e produz resultados justos.

2.2.2 A atuação com perspectiva de gênero como uma obrigação constitucional

O princípio da igualdade é garantido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 5º, caput e no inciso I, quando diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Ainda, é assegurado pela Constituição Federal de 1988 o princípio da dignidade humana, em seu art. 1º, inciso III, bem como é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, consoante o art. 3º, inciso IV. Além disso, garante o acesso pleno à justiça no inciso XXXV do art. 5º, quando houver lesão ou ameaça ao direito.

Portanto, ao analisar a Constituição Federal, é possível perceber que a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a vedação de qualquer forma de discriminação são valores buscados pelo Estado brasileiro. Partindo dessa premissa, tem-se a ideia equivocada de que a atuação com perspectiva de gênero interfere na imparcialidade e na neutralidade do julgamento, pois beneficiará sempre o lado mais vulnerável. No entanto, é importante ter em mente que os juízes e as juízas refletem os estereótipos de gênero e raça, que estão impregnados na sociedade, mesmo que seja de forma inconsciente e involuntária. Por isso, o primeiro passo para um julgamento justo, é o reconhecimento e identificação desses valores pelo julgador, para que seja trabalhada a desconstrução posterior.

Logo, é possível afirmar que a não adoção da perspectiva de gênero não significa um julgamento neutro e imparcial. Ao contrário, leva a resultados que fortalecem preconceitos e discriminações que são a base da formação do direito, das legislações e do pensamento cultural, alimentando continuamente o ciclo de disparidades. Por esse motivo, um julgamento neste sentido iria de encontro às regulamentações que devem ser obedecidas pelo governo brasileiro e seus representantes. Portanto, os estereótipos de gênero, ou seja, uma suposta concepção de como cada gênero deve se comportar, não devem ser empregados nas decisões judiciais. Isso implica que seja necessário um esforço ativo para evitar que tais ideias sejam utilizadas, mesmo de forma indireta. Assim, a análise do assunto a partir da visão constitucional, jurídica e convencional nos leva à conclusão de que o julgamento com perspectiva de gênero é uma obrigação, não uma opção, e que o sistema de Justiça como um todo, principalmente os magistrados, devem observar.

2.3 O JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA

Na área do direito previdenciário, onde se busca direitos relativos ao histórico laboral de vida das pessoas, as desigualdades de gênero e raça se manifestam de maneira mais relevantes, principalmente devido à importância dos benefícios previdenciários para a renda familiar dos brasileiros, especialmente para os trabalhadores rurais.

Nesse sentido, a aplicação de tratamento supostamente neutro entre homens e mulheres, sem a aplicação da técnica de perspectiva de gênero, podem levar a análises parciais, particularmente no que diz respeito aos benefícios previdenciários, visto que muitas mulheres são vistas apenas como trabalhadoras domésticas ou “do lar”, ou que são menos capazes em atividades que precisam de mais força do que os homens.

Desse modo, é necessário utilizar das lentes de gênero para o julgamento de subsídios previdenciários, como auxílios, seguros, aposentadorias e pensões. Seguindo essa linha de raciocínio, baseando-se no julgamento com perspectiva de gênero, a Justiça Federal de Santa Catarina garantiu a uma dona de casa o direito ao recebimento de benefício por incapacidade temporária para o trabalho.

Assim, em sua decisão, o relator do caso, o Juiz Federal Jairo Gilberto Schaffer, alegou que, o exercício de funções de “dona de casa” não se limita a atribuições leves e de menor comprometimento físico, conforme observa na jurisprudência do caso em análise:

EMENTA: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SEGURADA FACULTATIVA "DO LAR". INCAPAZ PARA A FUNÇÃO DE FAXINEIRA, MAS CAPAZ PARA AS ATIVIDADES DOMÉSTICAS. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO PROVIDO.

1. Os direitos fundamentais, especialmente a partir do segundo pós-guerra, assumiram protagonismo estruturante nas concepções constitucionais do Estado Contemporâneo. Ao lado das feições tradicionais características dos direitos de liberdade, surgem como elementos igualmente estruturantes os direitos fundamentais sociais como tarefas a serem cumpridas pelo Estado, cujo foco desloca-se do direito de propriedade para a proteção da dignidade da pessoa humana: o Estado Social de Direito não é simplesmente uma combinação de elementos internos e elementos estranhos ao Estado de Direito clássico, mas antes um conceito novo e completo, que exprime a ideia de que Estado social e democrático de Direito contempla a plena vinculação jurídica do Estado, sendo verdadeiro princípio estruturante da ordem constitucional das sociedades democráticas pós-modernas, com objetivo de proteção dos direitos fundamentais e de desenvolvimento da personalidade individual.² Nas ações que envolvem a pretensão de concessão de benefício por incapacidade, o julgador firma sua convicção, em princípio, por meio da prova pericial, podendo, todavia, afastar a conclusão do laudo pericial sempre que o conjunto probatório indicar solução constitucionalmente adequada em sentido contrário.³ **O exercício de funções de "dona de casa" não se limita a atribuições leves e de menor comprometimento físico. Ainda que a trabalhadora nessas circunstâncias tenha maior flexibilidade e liberdade para gerenciar o tempo e organizar suas tarefas, é certo que seu exercício exige plena capacidade de trabalho, à igualdade daquela presente no exercício das demais funções similares protegidas pela seguridade social (empregado doméstico etc), não sendo legítima desqualificação baseada em estereótipos de gênero, os quais vulneram os direitos fundamentais como um todo.**⁴ **"A incapacidade, por imperativo de uma avaliação assentada no princípio da igualdade, não pode se desvencilhar de sua estipulação em**

termos de atividades desempenhadas no mercado de trabalho - como acontece em relação aos homens. Entender de maneira distinta envolve, necessariamente, flagrante discriminação das mulheres." (WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. Um guia para o Direito Previdenciário. Ribeirão Preto: Migalhas, 2021, pp. 144/145).5. Recurso provido, por maioria. (5013402-98.2021.4.04.7204, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator para Acórdão JAIRÓ GILBERTO SCHAFFER, julgado em 28/07/2023)

Com isso, determinou que a autora faz jus ao recebimento do benefício por incapacidade temporária, independentemente de ser dona de casa ou não, deixando de lado estereótipos de gênero, levando em consideração que esse entendimento discriminatório não é igual quando se diz respeito aos homens.

Além disso, é possível citar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que atuou com perspectiva de gênero, ao declarar inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, no Recurso Extraordinário 576.967, que foi decidido em 2020.

Nesse sentido, a decisão fixou o seguinte:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

O STF entendeu que:

o salário maternidade não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no artigo 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (artigo 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do artigo 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91".

Dessa forma, é possível afirmar que utilizar-se da técnica de julgamento sem as discriminações de gênero não exclui a análise dos problemas a partir da dogmática jurídica clássica, entretanto, é necessário, pois a utilização de barreiras processuais, bem como de discursos que desperdiçam a oportunidade de discutir pautas que afetarão a vida das mulheres nos deixam mais distantes de concretizar o direito à igualdade de gênero para todos e todas.

2.4 O JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DA ESFERA CRIMINAL

Na esfera do direito penal, quando falamos em julgar com perspectiva de gênero os crimes contra a vida, é necessário lembrar que o julgamento é feito através do Conselho de Sentença, formado por jurados leigos, por meio do que é chamado de júri popular, com o magistrado presidindo a sessão. Nesse contexto, a inclusão da perspectiva de gênero no julgamento dos homicídios de mulheres adquire uma relevância especial nesses procedimentos, uma vez que todas as evidências coletadas, as argumentações da acusação e da defesa são voltadas para persuadir o Conselho de Sentença, responsável pela decisão final de reconhecer a ocorrência do crime e a culpabilidade penal do acusado, resultando, assim, em sua condenação pelo delito que lhe é atribuído.

Por esse motivo, é fundamental desconstruir os preconceitos baseados no gênero por meio de alterações na linguagem utilizada nas fases processuais, como em interrogatórios, depoimentos e petições, evitando expressões que fortaleçam estereótipos e evidenciem a disparidade estrutural entre homens e mulheres, assim como as razões de gênero presentes nos sentimentos de posse, ciúmes e controle sobre a vítima, entre outros aspectos. Dessa forma, constrói-se uma estratégia de mudança significativa que deve ser observada igualmente por juízes em todas as etapas da investigação e do processo nos quais intervenham. Nesse contexto, sugere-se a utilização de termos como "violência motivada por gênero", "feminicídio", bem como crimes de ódio, tal qual "homofobia" e "racismo", como recurso para comunicar a ideia de que a morte violenta de pessoas por motivos de gênero, raça ou etnia, como também sua tentativa, é resultado da desigualdade social de gênero, raça e etnia e não um acontecimento isolado, muito menos algo pelo qual se possa responsabilizar a vítima.

Do mesmo modo, quando falamos dos julgamentos nos tribunais de júri, percebemos o quão comum é a utilização da tese de "legítima defesa da honra" nos casos de feminicídio, e como é machista o uso para absolver o réu. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser argumento odioso e inconstitucional, sendo inadmissível sua utilização como argumento no feminicídio e nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois se trata de alegação discriminatória que contribui para a perpetuação da violência de gênero. Vejamos:

A "legítima defesa da honra" é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. Referido recurso viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher. O acolhimento da tese teria o potencial de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. A "legítima defesa da honra" não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.

[ADPF 779, rel. min. Dias Toffoli, j. 1º-8-2023, P, DJE de 6-10-2023.]

É inconstitucional — por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), da proteção à vida (CF/1988, art. 5º, "caput") e da igualdade de gênero (CF/1988, art. 5º, I) — o uso da tese da "legítima defesa da honra" em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres, seja no curso do processo penal (fase pré-processual ou processual), seja no âmbito de julgamento no Tribunal do Júri. (...) No Tribunal do Júri, a referida tese é usualmente suscitada, dada a prevalência da plenitude da defesa (CF/1988, art. 5º, XXXVIII), a qual admite a apresentação de argumentos extrajurídicos. Todavia, a "legítima defesa da honra" configura recurso argumentativo odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulheres para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no País.

[ADPF 779, rel. min. Dias Toffoli, j. 1º-8-2023, P, Informativo STF 1.105.]

Diante do exposto, é inquestionável que a tese da "legítima defesa da honra" constitui não apenas um recurso argumentativo, mas também um reflexo machista e discriminatório que permeia os julgamentos, especialmente nos casos de feminicídio e violência doméstica. A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao declarar sua inconstitucionalidade, reforça a necessidade de combate à cultura de violência de gênero e de proteção aos direitos fundamentais das mulheres, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Portanto, a condenação do uso dessa tese representa um avanço significativo na busca pela igualdade e pelo fim da impunidade nos casos de violência contra a mulher, reafirmando a importância da técnica de julgamento com perspectiva de gênero nos tribunais brasileiros.

2.5 ESTUDO DE CASO: MARIANA FERRER

Mariana Ferrer é uma influenciadora digital que, ao comparecer em uma festa em 2018, alegou que estava dopada e foi estuprada por um empresário que estava no local. Ocorrida a denúncia, respeitando o devido processo legal, cerca de dois anos após a situação, a audiência do processo repercutiu em todo o país, especialmente em razão das ofensas do advogado de defesa à Ferrer.

Ao analisar as gravações da audiência, é possível notar que durante o julgamento a defesa do réu busca ridicularizar a vítima, mostrando fotos da mesma de biquíni e de maquiagem, que ela postava em suas redes sociais, utilizando tom de deboche, chegando até a dizer que "jamais teria uma filha do nível" de Mariana, e se referindo às posições da foto como "poses ginecológicas".

Além disso, o advogado do réu ainda chamou o choro da vítima de "falso", "dissimulado" e "lágrimas de crocodilo", mesmo após toda a humilhação causada à Ferrer, que logo implora ao magistrado: "Eu gostaria de respeito, doutor, excelentíssimo, eu estou implorando por respeito, no mínimo. Nem os acusados, nem os assassinos são tratados da forma que eu estou sendo tratada. Pelo amor de Deus, gente. Eu sou uma pessoa ilibada, eu nunca cometi crime contra ninguém."

Ainda, o que chamou atenção foi o fato do juiz, que estava conduzindo a audiência, não ter repudiado nem repreendido o advogado de defesa por suas atitudes e falas misóginas em direção à Mariana. Por esse motivo, o magistrado recebeu, no ano de 2023, pena de advertência por omissão, tendo o ministro presidente do STF, Luís Roberto Barroso, alertado que:

"Cabe ao juiz evitar que a testemunha ou a vítima sejam constrangidas e humilhadas. Foi uma conduta grosseira e machista que precisava da intervenção do juiz. Não se trata de uma questão jurisdicional, e sim, administrativo-comportamental de condução da audiência. As imagens divulgadas fazem com que as vítimas de violência sexual passem a temer o Judiciário".

Dessa forma, foi aprovada a Lei 14.321/2022, na qual tipifica o crime de violência institucional entre os crimes de abuso de autoridade, devido à repercussão nacional do julgamento:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.” (Lei 14.321/2022)

Seguindo essa linha de raciocínio, percebe-se o quão importante é a implementação do julgamento com perspectiva de gênero, não somente no caso em análise, como também nos processos que apurem crimes contra a dignidade sexual. Com isso, o magistrado estará mais preparado para lidar com situações de injustiça nas próprias audiências, e não somente no momento da decisão.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho analítico-descritivo fez uso de uma metodologia dedutiva, uma vez que partiu dos textos normativos, da doutrina e da jurisprudência para os casos concretos, como visto ao longo do trabalho. Nesse sentido, foi necessário investigar temas amplos, como o conceito de gênero e suas interseccionalidades, para iniciar a análise de casos concretos no âmbito da justiça, com decisões judiciais envolvendo o direito previdenciário e o direito penal, bem como a análise do caso da influenciadora digital Mariana Ferrer.

Quanto aos meios de investigação e pesquisa, foram utilizados a bibliográfica, a documental e decisões judiciais. Bibliográfica porque tem por base livros, revistas, jornais, artigos científicos, bem como material disponibilizado pela internet, como vídeos e reportagens. Documental porque foram utilizados documentos oficiais como leis, ofícios, e outras formas de documento como imagens, gravações, dentre outros. Por fim, decisões judiciais em formato de jurisprudência para a análise de casos concretos.

Quanto aos fins, foi utilizada a pesquisa exploratória. Pois, foi realizada coleta de dados por meio bibliográfico e documental. Sendo analisado conceitos através de doutrinadores, bem como a aplicabilidade da legislação brasileira.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, torna-se evidente a importância de considerar a interseccionalidade de gênero, raça e classes sociais ao analisar a aplicação do método de julgamento com perspectiva de gênero no sistema judiciário brasileiro. Este método não apenas busca mitigar os preconceitos perpetrados por juízes, mas também reconhece as complexas dinâmicas sociais que permeiam as decisões judiciais.

É inegável a presença enraizada de preconceitos na sociedade brasileira e seu impacto direto no Poder Judiciário. Com isso, é refletido tanto no aumento alarmante dos casos de violência de gênero quanto na influência desses preconceitos nos veredictos finais dos processos relacionados.

Assim, respondendo o questionamento feito no início da pesquisa, é importante afirmar que o julgamento com perspectiva de gênero, como técnica, permite ao magistrado um olhar mais crítico às normas jurídicas brasileiras, em como elas estão impregnadas de preconceitos, como também do próprio julgador, em como as discriminações influenciam na neutralidade e imparcialidade do julgamento no processo. Por esse motivo, deve servir como parâmetro de julgamento, garantindo o cumprimento do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, além de combater as desigualdades históricas e estruturais sofridas pelas pessoas em situações de vulnerabilidade com base no gênero e em outros fatores.

Portanto, a implementação da técnica de julgamento com perspectiva de gênero emerge como uma solução crucial para atenuar as disparidades e garantir a

observância dos princípios constitucionais de isonomia e imparcialidade judiciária. Assim, ao adotar essa abordagem, os juízes são capacitados a transcendem suas próprias inclinações pessoais, assegurando que suas decisões se baseiem em uma análise objetiva e sensível às nuances de gênero, raça e classe social.

Destarte, ao integrar a perspectiva de gênero no processo decisório, não apenas se promove a justiça efetiva, como também se lança as bases para uma sociedade mais equitativa e inclusiva. Dessa forma, é imperativo que o sistema judiciário brasileiro adote essa abordagem progressista, promovendo a igualdade perante a lei e a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

PISCITELLI, Adriana. **Gênero: a história de um conceito**. In: ALMEIDA, H. B.; SZWAKO, J. E. (Org.). *Diferenças, igualdade*. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 118-146.

Conselho Nacional de Justiça: **PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021**. Portaria CNJ n. 27, de 02.02.2021.

AZEVEDO, Cristina. **“Homicides of women in Brazil increase by 31.46% in almost four decades”**. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/en/news/homicides-women-brazil-increase-3146-almost-four-decades>>. Acesso em: 13/04/2023.

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam): **Igualdade de Gênero: Julgar com Perspectiva de Gênero**.

Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR): **“World female prison population up by 60% since 2000”**. Disponível em: <<https://idpc.net/news/2022/10/world-female-prison-population-up-by-60-since-2000>>. Acesso em: 13/04/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ; **“Acusado de omissão, juiz de Santa Catarina recebe pena de advertência”**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acusado-de-omissao-juiz-de-santa-catarina-recebe-pena-de-advertencia/>. Acesso em: 28/03/2024.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW: **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. De 03 de agosto de 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA; **“Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015”**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf. Acesso em: 04/11/2023.

SOARES, Ingrid. **“Feminicídio: Brasil teve uma mulher morta a cada 6 horas em 2023”**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/03/6815057-feminicidio-brasil-teve-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas-em-2023.html>. Acesso em: 03/05/2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

Caso Mariana Ferrer: ataques durante julgamento sobre estupro provocam indignação. 2020. Publicado pelo g1. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/8993907/>. Acesso em 28 de março de 2024.

Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. 2020. 1 vídeo (3horas). Publicado pelo canal Estadão. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY&t=1s>. Acesso em: 28 de março de 2024.

AGRADECIMENTOS

À professora Dr^a. Rosimeire Ventura Leite, pela orientação e pelas melhores aulas de Direito Processual Penal que eu já tive. Almejo um dia ser metade da profissional que és.

Aos professores Dr. Sergio Cabral dos Reis e Dr^a Maria Cezilene Araújo de Moraes, por terem aceitado fazer parte da banca avaliadora e por serem exemplos de pessoas e profissionais, meu muitíssimo obrigado.

Aos docentes do CCJ que fizeram parte da minha jornada acadêmica, nunca esquecerei de vocês, obrigada.

Aos funcionários do CCJ, seu Jadir, dona Lena, seu Djalma, e todos os outros que sempre foram prestativos comigo, obrigada.

Aos meus amigos e colegas de turma, que tornaram o dia a dia mais fácil, em especial à Bianca, que sempre esteve comigo em todos os momentos e nunca me deixou desistir, muito obrigada amiga. Sem você eu não teria conseguido. Agradeço também a Pedro, Maria Fernanda, Helka, Vinicius, Laryssa, Lucas, Dâmaris e Anita por todo apoio durante o curso.

Aos meus chefes de todos os estágios que passei, Dr. Vinicius Lúcio, Dr^a Ana Carmem Jordão, Dr^a Silmary Queiroga e Dr^a Simone Carvalho, foram vocês que me ensinaram tudo o que sei sobre a prática do direito. Por serem a minha maior fonte de inspiração, muito obrigada.

Ao meu pai, Emmanuel Pedro Ribeiro, que fora professor do CCJ, e desde pequena me ensinava filosofia e sociologia. Obrigada por tudo papai, sem você eu não estaria aqui. Te amo.

Aos meus avós, Cícero Vieira (*in memorian*), Agrimoaldo Ribeiro, Maria de Lourdes Vieira e Socorro Ribeiro, amo vocês, obrigada.

À minha mãe, Karla Vieira, meu maior exemplo de mulher, dedicada, trabalhadora e esforçada. Obrigada mamãe por nunca ter me deixado desistir. Te amo.

Às minhas irmãs Mariana e Marina, ao meu irmão Miguel e meu sobrinho João Gabriel, amo vocês mais que tudo na vida.

Às minhas tias e meus tios, tia Socorro, tia Fatinha, tia Nem, Kelela, Dedecca, Tutu, César, tia Andrea e tia Ellane e aos meus primos, Cecília, Bia, Lara, Caio, Pedro, Gabriela, Rafael, Davi e Fylipe.

Ao meu namorado e amor da minha vida, Nikolas, que esteve comigo durante toda a minha graduação.

Aos meus amigos: Camilly, Yasmin, Davi, Lucas, Rafaelly, Adiel, Emanu, Juliana, Duda, Gaby, Durand, Bia Bastos, Franklin e todos aqueles que sempre estiveram comigo nos momentos bons e ruins, obrigada.